



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000105107**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006052-74.2015.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado LUIS ARMANDO BADINI MEIRELLES JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, Apelados FABIANO APARECIDO ROSA, FIVELTEC INDUSTRIA DE METAIS LTDA e ANDERSON COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso da seguradora e deram parcial provimento ao recurso do autor. v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**Dimas Rubens Fonseca**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APEL. Nº 1006052-74.2015.8.26.0032**

**COMARCA: ARAÇATUBA (4ª VC)**

**APTES/APDOS: LUIS ARMANDO BADINI MEIRELLES JÚNIOR E SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

**APDOS: FABIANO APARECIDO ROSA, ANDERSON COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. E FIVELTEC INDÚSTRIA DE METAIS LTDA.**

**JD 1º GRAU: SÉRGIO RICARDO BIELLA**

**VOTO Nº 24.956**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E ESTÉTICO. Colisão entre motocicleta e automóvel, durante manobra de marcha à ré deste veículo em via urbana. Dinâmica do evento incontroversa. Responsabilidade do motorista que é tema superado. Ausência da incapacidade permanente da vítima, ainda que parcial, que afasta a pretensão de indenização por dano material. Lesão estética configurada, cujo valor foi fixado com ponderação. Juros de mora devidos desde a data do evento e a correção monetária a partir do arbitramento da indenização por dano estético. Admissibilidade. Ausência de cobertura do seguro do veículo para o dano estético. Responsabilidade da seguradora em indenizar, afastada. Recurso da seguradora provido. Recurso do autor provido em parte.

Trata-se de apelações interpostas por **LUIS ARMANDO BADINI MEIRELLES JÚNIOR** e **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** nos autos da ação de indenização de danos material e estético que o primeiro apelante move contra **FABIANO APARECIDO ROSA, ANDERSON COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.** e **FIVELTEC INDÚSTRIA DE METAIS LTDA.**, com pedido julgado parcialmente procedente para condenar os réus ao pagamento de indenização por dano estético ao autor, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com

correção monetária desde a publicação do pronunciamento e juros legais de um por cento (1%) ao mês a partir da citação, arcando cada parte com a metade das despesas processuais e verba honorária de R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da parte contrária, observada a justiça gratuita.

Ainda, foi julgado procedente o pedido deduzido na denunciação da lide, condenando a litisdenunciada **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** a reembolsar a segurada na mesma proporção e no mesmo valor da lide principal, arcando com as despesas processuais e verba honorária fixada em R\$1.000,00 (um mil reais).

Embargos de declaração opostos pela litisdenunciada, que foram rejeitados.

Sustentou o autor, em síntese, que sofreu dano corporal em consequência do acidente, fazendo jus à respectiva indenização, independentemente de incapacidade laboral; que é insuficiente a indenização por dano estético, devendo ser fixada em dez por cento (10%), de acordo com a tabela da SUSEP; que os juros de mora e a correção monetária são devidos a partir da data do acidente, nos termos das Súmulas 43 e 54 do C. STJ e do art. 398 do Código Civil; que, no caso de reforma da r. sentença, os apelados devem arcar com os encargos da sucumbência, com exclusividade.

Alegou a litisdenunciada, resumidamente, que não existe cobertura securitária para dano estético, havendo cláusula expressa de exclusão da garantia; que é incabível a sua condenação em honorários, pois aceitou a

denúnciação e reconheceu a sua responsabilidade, nos limites do contrato.

Foram oferecidas contrarrazões por FIVELTEC INDÚSTRIA DE METAIS LTDA., com pleito de desprovemento dos recursos.

É o relatório.

É fato incontroverso o acidente de trânsito ocorrido no dia 26 de agosto de 2013, na Rua Mario Covas, sentido bairro-centro, em Araçatuba/SP, quando houve a colisão da motocicleta pilotada pelo autor com o veículo modelo Fiat Fiorino, conduzido pelo corréu FABIANO APARECIDO ROSA, o qual realizava manobra de marcha à ré na via, tendo sido reconhecida a culpa exclusiva do motorista pelo sinistro, tema superado.

A perícia realizada pelo IMESC (Laudo às fls. 279/287, complementado às fls. 301/303), embora inicialmente tenha apontado um comprometimento patrimonial físico de sete por cento (7%) no autor, em nova manifestação o jurisperito retificou o parecer anterior e concluiu pela inexistência de comprometimento patrimonial, considerando que a fratura do fêmur está consolidada e não houve perda total dos movimentos do quadril, informando ainda que a tabela da SUSEP não prevê o fracionamento anteriormente utilizado.

Assim, conquanto comprovados o acidente e a sequela física, isto não basta para que se caracterize o direito ao recebimento da indenização pleiteada a título de dano material, uma vez que esta só tem lugar se comprovada a incapacidade permanente na vítima, ainda que parcial, em virtude do sinistro de trânsito, o que

não se verificou na presente hipótese.

No tocante ao dano estético, o laudo pericial constatou a existência de cicatrizes de ferimentos, estimando o comprometimento corporal estético em dez (10%) por cento.

No que concerne à quantificação da indenização por dano estético, a finalidade é tentar fazer com que o autor retorne ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, a quantia seria uma compensação, uma forma de lhes permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela lesão estética sofrida.

Antonio Jeová Santos<sup>1</sup> ensina que o dano estético representa todo menoscabo, diminuição e perda da beleza física de uma pessoa; é uma alteração que se traduz em uma deterioração dessa harmonia corporal, tornando o corpo desagradável aos olhos de outras pessoas.

No presente caso, não foram apresentados registros fotográficos das lesões estéticas, não sendo possível verificar, visualmente, a sua intensidade e extensão.

Assim, sem comprovação da existência de lesão estética significativa no autor, capaz de alterar sua aparência física, fica mantida a indenização no valor fixado em primeiro grau para o dano estético – R\$2.000,00 (dois mil reais).

O termo inicial dos juros de mora para a indenização por dano estético é a data do evento danoso,

---

<sup>1</sup> In "Dano Moral Indenizável", Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág. 344.

consoante entendimento da Súmula 54<sup>2</sup> do C. STJ e, quanto à correção monetária, incide a partir do arbitramento da indenização, momento em que passou a ser conhecido o valor devido a este título.

Em relação à lide secundária, a apólice juntada às fls. 68/70 e 155/157 revela a existência de seguro do automóvel, contratado pela corré FIVELTEC INDÚSTRIA DE METAIS LTDA., com coberturas para casco, danos materiais, corporais e morais, dentre outras, constando das observações/especificações da apólice que estão excluídos da cobertura por RCF (danos materiais e morais) os danos estéticos (fls. 69 e 156).

Assim, deve ser afastada a obrigação da seguradora em indenizar o dano estético havido.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do autor, tão só, para fixar o termo inicial dos juros de mora na data do acidente.

Dou provimento ao recurso da seguradora litisdenunciada para julgar improcedente o pedido deduzido na lide secundária.

Arçarão os litisdenunciantes com as despesas da denunciação e com a verba honorária devida ao advogado da litisdenunciada, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), considerando o pequeno valor da causa (R\$788,00).

Permanecem inalterados os demais termos do julgado.

---

<sup>2</sup> "OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**RELATOR**